Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001311-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: BIANCA CASALE
Requerido: Tenda Atacado Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BIANCA CASALE ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de TENDA ATACADO LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora que no dia 25/05/14 nas dependências da filial da ré desta cidade foi vítima de "acusações caluniosas" (textual de fls. 01). Havia feito compras quando, na saída do estabelecimento, foi acusada por preposto da ré de não ter pagado por um fardo de coca-cola. Ingressou com a presente ação buscando indenização pelo constrangimento que diz ter sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando que a conferência dos produtos e das notas após a passagem dos clientes pelo caixa é procedimento padrão em quase todos os estabelecimentos atacadistas do Brasil e que os clientes são avisados de tal agir por placas informativas. Sustenta que pela conversa degravada na inicial fica claro que em momento algum a autora foi acusada de furto e que suas funcionárias agiram com a cordialidade de sempre. Impugnando a existência de danos morais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 63/66.

As partes foram instadas a produzir provas e ambas requereram a oitiva de testemunhas.

É, na síntese do necessário, o RELATÓRIO.

Passo a **DECIDIR**, antecipadamente, por desnecessidade de outras provas.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil específica.

Veja-se:

... Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Transtornos do dia fato enseiador dia а Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de servicos e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano. interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das exagerada pessoas. possui descomedida е suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. conhecido Recurso da ré e provido para julgar inicial, postulação improcedente а dando-se prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

E, no caso examinado, da própria narrativa inicial, decorre a improcedência do reclamo !!!.

A autora certamente gravou a conversa que teve com os prepostos da ré com intuito pré-concebido de buscar, posteriormente, em Juízo, a indenização.

Ocorre que os diálogos gravados e transcritos revelam que a autora não passou por qualquer um constrangimento ainda mais intolerável, e que justificaria a indenização.

Vemos na conversa, que as atendentes da ré se limitam a explicar o que se passou com os refrigerantes, sem qualquer alteração de voz.

Outrossim, em "estabelecimentos atacadistas" a conferência <u>posterior</u> (entre nota e produtos) à passagem pelos caixas é praxe.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL Estabelecimento comercial (supermercado) - Conferência de mercadorias adquiridas pelo autor - Alegação de desrespeito e constrangimento - Ação de indenização por danos morais Sentença de improcedência – Inexistência de ato ilícito Ausência de excessos ou de arbitrariedade no procedimento de conferência de mercadorias - Prática usual no mercado atacadista - Direitos da personalidade não violados - Indenização inexigível -Apelação desprovida (TJSP, Apelação nº0047299-42.2009.8.26.0071, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, DJ 22/05/2014).

Todos aqueles que frequentam tais estabelecimentos já estão acostumados com tal dinâmica.

Este julgador já se viu envolvido em várias situações do mesmo teor, realizando compras em outros estabelecimentos "similares".

Como se tal não bastasse em nenhum momento a autora

foi acusada de ter furtado algo ou mesmo submetida à revista.

Assim, no contesto dos autos, não há que se falar em constrangimento a ser indenizado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos,

São Carlos, 26 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA